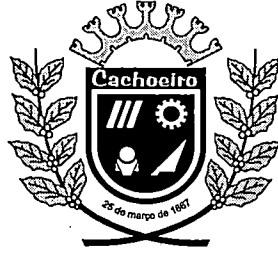


201000 JEF
01

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões _____ / _____ / _____

(Rubrica do Presidente)



Data: _____ / _____ / _____
Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2020

PERÍODO: 2019 A 2020
PRESIDENTE: Alexon Soares Cymiano VICE-PRESIDENTE: Ely Escarpini
1º SECRETÁRIO: Elio Carlos de Miranda 2º SECRETÁRIO: Jeluis Avelar

ASSUNTO:
Proj. de Lei nº 10/2020

INICIATIVA:
Edil: Wallace Marvila

HISTÓRICO: Institui o Programa de Incentivo e Qualificação de Atividades de Lazer, Cultura e Esportes nas Ruas Públicas municipais, Por meio do Estabelecimento de "Ruas de Lazer".

LEITURA: 11 / 02 / 2020
1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____
2ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____
APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____
REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____
PEDIDO DE VISTA:
_____/_____/_____ Ver: _____
_____/_____/_____ Ver: _____
_____/_____/_____ Ver: _____

- PARECER DA COMISSÃO DE:
- Constituição, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____
PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____
APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____
REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02
[Handwritten signature]

Projeto de Lei _____/2020

DOCUMENTO: Proj. de Lei
PROTOCOLO GERAL: 990
NÚMERO PRÓPRIO: 10/2020
PROTOCOLO: 06/02/2020

INSTITUÍ O PROGRAMA DE INCENTIVO E VIABILIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE LAZER, CULTURA E ESPORTES NAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, POR MEIO DO ESTABELECIMENTO DE “RUAS DE LAZER”.

Art. 1º. Fica instituído o programa de incentivo e viabilização da realização de atividades de lazer, cultura e esportes nas vias públicas municipais, por meio do estabelecimento de trechos denominados como Rua de Lazer.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, no trecho da via estabelecido como Rua de Lazer, não será permitido o trânsito de veículos automotores nos domingos e feriados, das 08h00min às 11h:00min.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao trânsito de veículos automotores pertencentes aos moradores da respectiva rua.

Art. 3º. A indicação de trecho de via pública como Rua de Lazer caberá ao Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O pedido de estabelecimento de trecho de via pública como Rua de Lazer poderá ser feito com abaixo-assinado, contendo o nome completo e legível, o endereço e a assinatura de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores da respectiva Rua.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim 05 de Fevereiro 2020.


WALLACE MARVILA FERNANDES
Vereador/PP

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

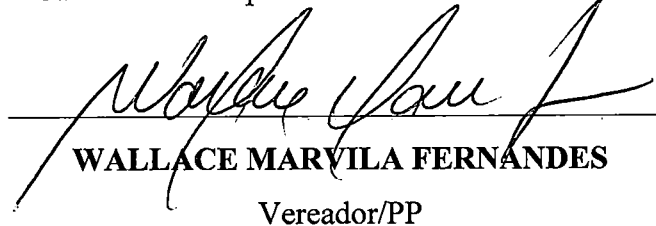
03
2/3

JUSTIFICATIVA

Buscamos com o presente projeto de Lei incentivar a prática de atividades esportivas em todo nosso Município, pois sabemos da sua importância para a saúde e bem-estar da população. Assim, ampliar os pontos para o exercício de atividades físicas somente atrairá ainda mais a população para uma vida mais saudável.

Sendo assim, apresento o presente projeto, visando sua regular tramitação e aprovação pelos Nobres Vereadores.

Cachoeiro de Itapemirim 05 de Fevereiro 2020.


WALLACE MARVILA FERNANDES
Vereador/PP

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04

Projeto de Lei _____/2020

DOCUMENTO:	Proj. de Lei
PROTÓTIPO GERAL:	990
NÚMERO PRÓPRIO:	10/2020
DATA DE PROTOCOLO:	06/02/2020

INSTITUÍ O PROGRAMA DE INCENTIVO E VIABILIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE LAZER, CULTURA E ESPORTES NAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, POR MEIO DO ESTABELECIMENTO DE “RUAS DE LAZER”.

Art. 1º. Fica instituído o programa de incentivo e viabilização da realização de atividades de lazer, cultura e esportes nas vias públicas municipais, por meio do estabelecimento de trechos denominados como Rua de Lazer.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, no trecho da via estabelecido como Rua de Lazer, não será permitido o trânsito de veículos automotores nos domingos e feriados, das 08h00min às 11h:00min.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao trânsito de veículos automotores pertencentes aos moradores da respectiva rua.

Art. 3º. A indicação de trecho de via pública como Rua de Lazer caberá ao Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O pedido de estabelecimento de trecho de via pública como Rua de Lazer poderá ser feito com abaixo-assinado, contendo o nome completo e legível, o endereço e a assinatura de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores da respectiva Rua.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim 05 de Fevereiro 2020.


WALLACE MARVILA FERNANDES

Vereador/PP

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05
24

JUSTIFICATIVA

Buscamos com o presente projeto de Lei incentivar a prática de atividades esportivas em todo nosso Município, pois sabemos da sua importância para a saúde e bem-estar da população. Assim, ampliar os pontos para o exercício de atividades físicas somente atrairá ainda mais a população para uma vida mais saudável.

Sendo assim, apresento o presente projeto, visando sua regular tramitação e aprovação pelos Nobres Vereadores.

Cachoeiro de Itapemirim 05 de Fevereiro 2020.


WALLACE MARVILA FERNANDES

Vereador/PP

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 10/2020

INICIATIVA: Vereador Wallace Marvila Fernandes

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto de lei sob análise, de autoria do Vereador Wallace Marvila Fernandes, **“Institui o programa de incentivo e viabilização de atividades de lazer, cultura e esportes nas vias públicas municipais, por meio do estabelecimento de ‘RUAS DE LAZER’.”**

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

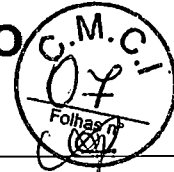
Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos. A iniciativa em algumas matérias é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme estabelecido no artigo 129 do Regimento Interno, e artigo 48, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles define o processo legislativo municipal como sendo: (...) *a sucessão ordenada de atos necessários à formação da lei, do decreto legislativo ou da resolução do Plenário. Desenvolve-se através das seguintes fases e atos essenciais à tramitação do projeto: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto.* (PONTES DE MIRANDA, F. C. Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969. 2ª ed., t. III. São Paulo, Ed. RT, 1972.).

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



O nosso direito adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, caput, da CF, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios. Assim, a propositura de qualquer projeto por pessoa que não esteja prevista no referido artigo, caracteriza o ato como inconstitucional, por vício de iniciativa.

As matérias de competência reservadas ao Poder Executivo Municipal estão previstas no art. 61, § 1º, II, "a", "b", "c" e "e", da CF/88.

Os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação das leis e às regras de competência reservada, sob a pena de estabelecer uma antijuridicidade constitucional.

Devem ser observados os requisitos formais (do ponto de vista subjetivo, que são aqueles que concernem ao órgão competente, de onde emana a lei; e, do ponto de vista objetivo, que dizem respeito à forma, prazo e rito prescrito para sua elaboração) e substanciais (que dizem respeito aos direitos assegurados pela CF ou à inexistência de violação às garantias constitucionais) previstos na CF.

A Constituição do Estado, com efeito, em consonância com a Carta Magna, contempla a obrigatoriedade do planejamento em matéria urbanística, que hoje se apresenta institucionalizada, através de expressa previsão constitucional. É nesse sentido que, atualmente, o processo de planejamento passou a ser um mecanismo por meio do qual o administrador deverá executar sua atividade governamental, na busca da realização das mudanças necessárias à consecução do desenvolvimento econômico social.

O planejamento, assim, não é mais um processo dependente da mera vontade dos governantes. É uma previsão constitucional e uma provisão legal. Tornou-se imposição jurídica, mediante a obrigação de elaborar planos, que são os instrumentos consubstanciados do respectivo processo.

Nesse assunto, a Constituição Federal, em diversas passagens, alude ao dever de planejar, em geral e em matéria urbanística especialmente, ao se referir à competência para elaborar planos de ordenação do território (artigo 21, inciso IX), plano de desenvolvimento equilibrado da atividade econômica (artigo 174, § 1º) e os planos definidores da política de desenvolvimento urbano (artigo 182).

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Interessa sobretudo, em Direito Urbanístico, a letra do artigo 30, inciso VIII, da Lei Maior, segundo a qual compete aos Municípios "*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*".

O município de Cachoeiro de Itapemirim possui legislação complementar específica que estabelece o Plano Diretor e os parâmetros de zoneamento, uso e ocupação do solo que compreende a matéria objeto da propositura.

A jurisprudência já firmou posicionamento no sentido de que a iniciativa de projetos de lei em matéria de direito urbanístico pertencem tão somente ao Poder Executivo:

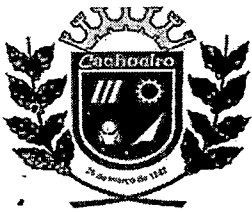
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 48.421-0/2 (Relator Desembargador CUBA DOS SANTOS), relativo a norma que alterou zona de uso delimitada na Planta de Zoneamento do Plano Urbanístico Básico de Americana, como constou do seu Plano Diretor. Tal ação foi julgada procedente, justamente por haver o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça então entendido que a iniciativa do processo legislativo, em se tratando de projetos que alterem o plano diretor, é do Prefeito. Na oportunidade, citando outros julgados desta Corte (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 24.919-0 e 47.198-0), anotou o Acórdão lição que bem resolve a hipótese em julgamento: "Embora também a mesma Lei Orgânica não tenha colocado a matéria sob a iniciativa do Poder Executivo local, cumpre esclarecer a natureza de tal lei - Plano Diretor -, cuidando de múltiplos aspectos urbanísticos a serem resolvidos por quem detenha o Poder Regulamentar. Waline ensina que tal poder deve ser exercido pelo Executivo, pois o Legislativo não pode cuidar de prescrição que contenha detalhe normativo e técnico; falta-lhe competência técnica para esse fim - Cf *Traité Élémentaire de Droit Administratif* - Librairie du Recueil Sirey, 5ª ed., pág. 37.

Portanto, há questão relativa à vedação de iniciativa nessa matéria que pertence somente ao Poder Executivo.

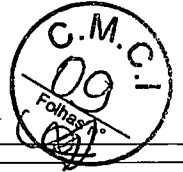
"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Portanto, vislumbramos que pelos argumentos expostos, encontra-se desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, o que acarreta ilegalidade e inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do poder, inserto no art. 2º da Constituição Federal (e que está em consonância com o art. 37 da nossa Lei Orgânica).

Assim, é nosso parecer, que o presente Projeto de Lei possui vícios insanáveis de constitucionalidade e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

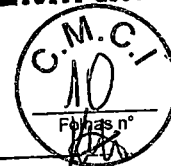
Cachoeiro de Itapemirim/ES, 18 de fevereiro de 2020.


KARLA DENISE HORA FIORIO
Procuradora Legislativa Geral
OAB/ES 13.273

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 12/2020

DATA: 19/02/2020

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
08				
10				
13				
11				
14				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
 Presidente

Recebi em 19/02/20
Raimundo Veloso

- ☉ Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- ☉ Observação:

ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirã – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 010/2020.

INICIATIVA: Wallace Marvila
RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Wallace Marvila que "Institui o programa de incentivo e viabilização de atividades de lazer, cultura e esportes nas vias públicas municipais, por meio do estabelecimento de "Ruas de Lazer".

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verificou-se que a proposta possui vícios de constitucionalidade, conforme parecer da procuradoria da câmara.

Sendo assim, este relator vota pela devolução do projeto ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator.

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pela devolução do projeto.

Sala das Comissões, 02 de março de 2020.


Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente


Ely Escarpini – Relator


Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

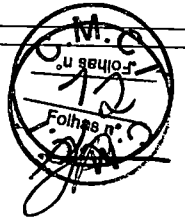
Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/CM/GP Nº. 26/ 2020



Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de março de 2020.

Exmº. Sr. Wallace Marvila Fernandes

Vereador do PP

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 10/2020, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

*Recebido dia
16/03/20
Mauriana*

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DE CULTURA, DE ESPORTE E LAZER E DE TURISMO

INICIATIVA: Wallace Marvila Fernandes

RELATOR: Vereador Wallace Marvila Fernandes

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 10/2020 que “Instituí o Programa de Incentivo e Viabilização de Atividades de Lazer, Cultura e Esporte nas Vias Públicas Municipais, por meio do estabelecimento de ‘Ruas de Lazer’.”

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:


Voto com o relator.

DECISÃO:

A comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das comissões, 28 de Abril de 2020.


Diogo Pereira Lube
Presidente


Higner Mansur
Membro


Wallace Marvila Fernandes
Relator

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

- 1 - 06 / 02 / 2020 - Protocolado com os folhas ~~20~~
- 2 - 18 / 02 / 2020 - Parecer jurídico fls 06 à 09 ~~09~~
- 3 - 19 / 02 / 2020 - Ofício PLO nº 32 para CGR fls 10 ~~10~~
- 4 - 10 / 03 / 2020 - Parecer da CGR fls 11 ~~11~~
- 5 - 16 / 03 / 2020 - Devolução do projeto ao autor OFÍCIO 26/2020 fls 12 ~~12~~
- 6 - 05 / 05 / 2020 - Parecer da CECTCELT fls 13 ~~13~~
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -